

FuturaMais – Entidade de Previdência Complementar

Regulamento do Plano de Aposentadoria Raiz

CNPB nº 2011.0006-29

09 de novembro 2022

ÍNDICE

| | Página |
|---|--------|
| Capítulo I – Da Introdução..... | 2 |
| Capítulo II – Das Definições..... | 3 |
| Capítulo III – Dos Destinatários Do Plano | 6 |
| Capítulo IV – Do Tempo de Serviço e do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP..... | 13 |
| Capítulo V – Do Salário de Participação | 15 |
| Capítulo VI – Das Contribuições, das Despesas Administrativas, das Disposições Financeiras e das Penalidades..... | 17 |
| Capítulo VII – Das Contas de Participantes e do Fundo de Reversão..... | 24 |
| Capítulo VIII – Das Alternativas de Investimentos | 25 |
| Capítulo IX – Dos Benefícios | 26 |
| Capítulo X – Dos Institutos..... | 41 |
| Capítulo XI – Da Divulgação..... | 51 |
| Capítulo XII – Das Alterações do Regulamento e da Liquidação do Plano | 52 |
| Capítulo XIII – Das Disposições Gerais e Especiais | 53 |
| Capítulo XIV – Das Disposições Transitórias | 55 |

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Aposentadoria Raiz, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo único

Este Regulamento do Plano de Aposentadoria Raiz, antes denominado Plano de Benefícios Raiz, incorpora o Regulamento do Plano de Aposentadoria da ComShell vigente até 27/3/2012, inclusive.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano de Aposentadoria Raiz, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.
- I "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
 - II "Beneficiário": significará o dependente do Participante conforme definido neste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.
 - III "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes ou aos Beneficiários, na forma prevista neste Regulamento.
 - IV "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Entidade.
 - V "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano de Aposentadoria Raiz na forma prevista neste Regulamento.
 - VI "Data de Início do Benefício": significará a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.
 - VII "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria da ComShell": significará o dia 1º/4/2006.
 - VIII "Data Efetiva do Plano": significará o dia 5/4/2011.
 - IX "Entidade": significará a **FuturaMais – Entidade de Previdência Complementar**.
 - X "IPCA": significará o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
 - XI "Participante": significará a pessoa física que ingressar no Plano de Aposentadoria Raiz e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

- XII "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica admitida como Patrocinadora, desde que haja deliberação favorável do Conselho Deliberativo da Entidade e celebração de convênio de adesão, devidamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.
- XIII "Plano de Aposentadoria da ComShell": significará o plano de benefícios instituído na ComShell – Sociedade de Previdência Privada em 1º/4/2006 que foi cindido e transferido para a Entidade e permaneceu vigente até 27/3/2012, inclusive.
- XIV "Plano de Aposentadoria Raiz" ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XV "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- XVI "Regulamento do Plano de Aposentadoria da ComShell": significará o Regulamento do Plano de Aposentadoria da ComShell vigente até 27/3/2012, inclusive.
- XVII "Regulamento do Plano de Aposentadoria Raiz" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Aposentadoria, antes denominado Plano de Benefícios Raiz, administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XVIII "Retorno de Investimentos": significará a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano de Aposentadoria nas carteiras conservadora, moderada, agressiva ou super conservadora, conforme o caso, observada a modalidade de investimentos escolhida pelo Participante, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração do Plano. As despesas necessárias à administração do Plano de Aposentadoria também poderão ser deduzidas, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio, observado o disposto no artigo 48 deste Regulamento. A taxa de Retorno de Investimentos para atualização dos saldos das contas será apurada considerando o perfil das carteiras de investimentos.
- IXX "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e dos Benefícios de Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez e do Benefício Mínimo, conforme definido neste Regulamento.

- XX "Saldo de Conta Total": significará o valor total das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante, nas Contas de Patrocinadora e de Participante, acrescidas do Retorno de Investimentos, conforme definido neste Regulamento.
- XXI "Tempo de Serviço": significará o tempo de serviço na Patrocinadora, conforme definido neste Regulamento.
- XXII "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.
- XXIII "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXIV "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- XXV "Unidade de Referência – UR": significará o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em janeiro de 2010. A Unidade de Referência será reajustada em janeiro de cada ano, a partir de janeiro de 2011, com base na variação do IPCA obtida no exercício anterior.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes e dos Beneficiários

Art. 4º Nos termos deste Regulamento, serão considerados Participantes do Plano:

- I o empregado e o administrador da Patrocinadora que ingressar no Plano;
- II o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento;
- III o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último.

§ 1º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se administrador o gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

§ 2º Enquadra-se no *caput* deste artigo os Participantes que ingressaram no Plano de Aposentadoria da ComShell e que, por força de sua incorporação pelo Plano de Aposentadoria Raiz, passaram a ser vinculados a este Plano de Aposentadoria Raiz a partir de 28/3/2012.

Art. 5º São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge ou o companheiro ou a companheira que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social;
- II os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social;
- III os filhos solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perderem a condição de Beneficiário, conforme previsto no inciso II deste artigo;
- IV o filho inválido de qualquer idade que se enquadrar nas condições de dependentes na Previdência Social.

§ 1º O cônjuge separado judicialmente do Participante não será considerado Beneficiário ainda que reconhecida a condição de dependente pela Previdência Social.

§ 2º A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

- § 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário no Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.
- § 4º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar a Entidade, por meio de formulário próprio fornecido por esta, eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir a Entidade.
- § 5º A Entidade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

Seção III – Do ingresso do Participante

- Art. 6º O ingresso do Participante no Plano, bem como a manutenção dessa qualidade na Entidade, inclusive dos Participantes mencionados no § 2º do artigo 4º, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- Art. 7º O pedido de ingresso como Participante no Plano, administrado pela Entidade, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador da Patrocinadora.
- § 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano será efetuado por escrito por meio de formulário fornecido pela Entidade.
- § 2º No ato do ingresso no Plano, o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Entidade onde indicará os Beneficiários e autorizará o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento.
- § 3º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários.
- § 4º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela Entidade e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.
- § 5º O Participante que estiver recebendo Benefício pelo Plano e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior.

- Art. 8º O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo em sua administração poderá optar por:
- I ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
 - II ingressar novamente no Plano e unificar sua relação com o Plano, mantendo um único vínculo.
- § 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora já existentes.
- § 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 90 (noventa) dias a contar do pedido de ingresso no Plano por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade.
- § 3º A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção anterior ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- Art. 9º O Participante que deixar de ser administrador de Patrocinadora e que celebrar contrato de trabalho com a Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias contado do Término do Vínculo poderá manter seu ingresso anterior no Plano desde que faça a opção, em formulário próprio fornecido pela Entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua admissão ou readmissão em Patrocinadora.

Parágrafo único

O disposto no *caput* deste artigo também se aplica na hipótese de o Participante ter a rescisão ou extinção do contrato de trabalho com Patrocinadora e assumir cargo na administração desta no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do término do contrato de trabalho.

- Art. 10 O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

- Art. 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:
- I falecer;

- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
 - III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
 - IV deixar o Participante autopatrocinado de recolher ao Plano por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, desde que previamente avisado;
 - V requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
 - VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
 - VII optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
 - VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total, observado o disposto no § 1º do artigo 52.
- § 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do *caput* deste artigo que:
- I tiver direito à Aposentadoria Normal no Término do Vínculo;
 - II optar pelo instituto do autopatrocínio;
 - III optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, enquanto o seu Saldo de Conta Total não for esgotado.
- § 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento.
- § 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.
- § 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.
- § 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou da 6ª (sexta) alternada devida e não paga à época própria, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo.
- § 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.
- § 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.

- § 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.
- § 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.
- § 10 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo não terá direito a reingresso no referido Plano, sendo assegurada a Portabilidade ou o Resgate de Contribuições após o Término do Vínculo com a Patrocinadora.
- § 11 Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou por 5 (cinco) meses alternados do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou da 6ª (sexta) alternada, devida e não paga na data do vencimento.
- § 12 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Entidade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.
- § 13 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e que perder essa qualidade em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, terá assegurada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.
- Art. 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.

Seção V – Da Reintegração

- Art. 13 O reingresso no Plano na qualidade de Participante do empregado que for reintegrado aos quadros funcionais de Patrocinadora em decorrência de decisão de instância administrativa ou de sentença judicial ocorrerá conforme segue:
- I sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração devida ao empregado em razão da reintegração ao seu quadro funcional no período compreendido entre a data do desligamento e a data da reintegração, o reingresso do Participante no Plano ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela Patrocinadora e, quando for o caso, pelo Participante;

II caso a Patrocinadora não seja responsável pelo pagamento da remuneração relativa ao período decorrido entre a data do desligamento e a data de reintegração do empregado ao seu quadro funcional, o Participante será reintegrado ao Plano sem que sejam devidas quaisquer Contribuições de Patrocinadora.

§ 1º O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, tiver recebido o Resgate de Contribuições ou optado pela Portabilidade e for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial, poderá restituir ao Plano, em parcela única, os recursos recebidos ou portados, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos no período compreendido entre a data do recebimento ou efetivação da Portabilidade e a data da efetiva restituição à Entidade, observado o prazo de até 60 (sessenta) dias contados da formalização da respectiva cobrança pela Entidade. Exclusivamente na hipótese de haver a restituição de valores pelo Participante, o saldo de Conta de Patrocinadora que, eventualmente, tenha sido revertido para o fundo de sobras de contribuições por ocasião do desligamento do Participante será restituído à Conta de Patrocinadora devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos. Exclusivamente, no caso da restituição dos recursos recebidos ou portados, o período de tempo de serviço anterior será computado ao Tempo de Serviço.

§ 2º As Contribuições de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão pagas no prazo de até 90 (noventa) dias contados da decisão de instância administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial, atualizadas monetariamente pelo IPCA e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.

Art. 14 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de decisão de instância administrativa ou determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, quando for o caso, no pagamento pela Patrocinadora e pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas.

Art. 15 O Participante que tiver optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver a opção por este último presumida que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 13 e 14, dependendo da condição da Patrocinadora de ter que reembolsar ou não o pagamento de Contribuições em decorrência da reintegração do empregado.

Parágrafo único

Na hipótese de a Patrocinadora ser responsável pelo pagamento das Contribuições devidas, as Contribuições efetuadas pelo Participante que tiver optado pelo instituto do autopatrocínio, em nome da Patrocinadora, no período entre a data do desligamento e a data da reintegração serão devolvidas ao Participante atualizadas pelo Retorno de Investimentos.

- Art. 16 Se o reingresso do Participante no Plano, conforme previsto neste Regulamento, não se tornar definitivo em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, serão adotadas as seguintes providências:
- I manutenção da qualidade de Participante assistido, na hipótese de ter adquirido, antes do desligamento, o direito de receber o Benefício;
 - II manutenção da qualidade de Participante, com retorno automático à qualidade de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver a opção por este último presumida, no caso daquele que já detinha essa situação antes da reintegração provisória.
- Art. 17 Ocorrendo o cancelamento da reintegração, o Participante e/ou a Entidade ficarão obrigados a devolver os valores eventualmente recebidos, se for o caso, devidamente atualizados com base no IPCA, acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do fato.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

Seção I – Do Tempo de Serviço

- Art. 18 Ressalvadas as disposições contrárias previstas neste Capítulo, o Tempo de Serviço de um Participante, para fins deste Regulamento, significa o último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em uma ou mais Patrocinadoras.
- § 1º No cálculo do Tempo de Serviço os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- § 2º O empregado de empresa não patrocinadora vinculada ao grupo econômico das Patrocinadoras no Brasil ou no exterior, que for admitido como empregado em Patrocinadora, terá adicionado o tempo de serviço prestado à empresa anterior ao seu Tempo de Serviço.
- § 3º Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 30 (trinta) dias, não haverá interrupção na contagem do Tempo de Serviço.
- § 4º O Tempo de Serviço, para fins deste Regulamento, é limitado a 35 (trinta e cinco) anos.
- Art. 19 A contagem do Tempo de Serviço cessará na data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no artigo 20 deste Regulamento.
- Art. 20 Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Entidade sua opção por este último, o Tempo de Serviço continuará sendo contado, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 121 deste Regulamento.
- Art. 21 Na hipótese de Participante admitido ou readmitido ou reintegrado em Patrocinadora que tenha, em razão do vínculo anterior, optado pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, a retomada de emprego em Patrocinadora e um novo ingresso no Plano dará início a um período de Tempo de Serviço, sem considerar os períodos de tempo de serviço anteriores, ressalvado o disposto no artigo 23 deste Regulamento.
- Art. 22 O disposto no artigo 21 se aplica nos casos em que o Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora tenha recebido ou esteja recebendo Benefício pelo Plano em razão do vínculo anterior com Patrocinadora.
- Art. 23 O Participante autopatrocinado ou aquele que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida que seja admitido ou readmitido em Patrocinadora e que, ao ingressar no Plano, optar por manter a condição de ativo, unificando seu vínculo nos termos do inciso II do artigo

8º, terá o Tempo de Serviço apurado nos termos deste Capítulo sem interrupção, sendo excluído da contagem o período entre a opção ou presunção do instituto do benefício proporcional diferido e a opção por manter a condição de ativo.

Art. 24 O Tempo de Serviço não será considerado interrompido no caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

Art. 25 O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será idêntico ao Tempo de Serviço definido na Seção I deste Capítulo para fins de elegibilidade aos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

§ 1º Para fins de apuração do valor do Benefício Mínimo previsto no artigo 98 e dos recursos a serem portados ou resgatados, conforme previsto no § 2º do artigo 115 e no § 6º do artigo 121, o Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será:

- I idêntico ao Tempo de Serviço definido na Seção I deste Capítulo para os Participantes que ingressarem neste Plano até o dia que antecede a aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador das alterações efetuadas neste Regulamento;
- II apurado a partir do ingresso do Participante neste Plano para os Participantes que ingressarem a partir da data da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador das alterações efetuadas neste Regulamento.

§ 2º O Participante de que trata o artigo 23, que estiver enquadrado no inciso I deste artigo, manterá tal condição sempre que ao ingressar unificar seus vínculos.

§ 3º O Participante que ingressar no Plano até o dia que antecede a data da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador das alterações efetuadas neste Regulamento e que vier a se desligar do Plano sem que tenha ocorrido o Término do Vínculo perderá definitivamente o direito à contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na forma prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 26 O Salário de Participação servirá de base para apuração do valor das Contribuições e do Benefício Mínimo previstos neste Regulamento.

Art. 27 O Salário de Participação do Participante corresponderá, para aquele que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora:

- I ao somatório do valor do salário nominal e do adicional de periculosidade devido ao Participante; ou
- II o valor dos honorários e/ou pró-labore devidos pela Patrocinadora, no caso de administrador da Patrocinadora.

Parágrafo único

O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no *caput* deste artigo não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.

Art. 28 O Salário de Participação do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores devidos no mês, observado o disposto nos incisos do artigo 27, conforme o caso.

Art. 29 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao salário nominal a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.

§ 1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do IPCA apurada no exercício anterior.

§ 2º A 1ª (primeira) atualização do Salário Participação de que trata o *caput* deste artigo será apurada no período desde a data do Término do Vínculo até o mês de dezembro, corrigida pela variação do IPCA apurada no período.

Art. 30 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 27 deste Regulamento.

Art. 31 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas nos incisos do artigo 27 deste Regulamento.

Art. 32 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora conforme artigo 27 e a parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

Parágrafo único

O valor da parcela do Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com o índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES**Seção I – Das Contribuições dos Participantes**

Art. 33 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro e variável, escolhido pelo Participante de acordo com a tabela abaixo, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência.

| Somatório da idade com o Tempo de Serviço | Percentual |
|---|------------|
| até 45 pontos | 0% a 5% |
| de 46 a 60 pontos | 0% a 7% |
| de 61 a 75 pontos | 0% a 9% |
| Acima de 76 pontos | 0% a 11% |

- § 1º O Participante com Salário de Participação superior a 10 (dez) UR deverá, na data de ingresso no Plano, comunicar por escrito o percentual escolhido para a sua Contribuição Básica, o qual vigorará a partir desse mês, de acordo com sua faixa de pontos.
- § 2º A Contribuição Básica vigorará a partir do mês do ingresso se este ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês.
- § 3º Na hipótese de o ingresso ocorrer após o dia 15 (quinze) do mês a Contribuição Básica vigorará a partir do mês subsequente ao do ingresso do Participante no Plano.
- § 4º O percentual referente à Contribuição Básica escolhido pelo Participante, mesmo que na condição de autopatrocinado, poderá ser alterado, a qualquer momento, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade e vigorará a partir do mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês.
- § 5º Na hipótese de a solicitação mencionada no § 4º deste artigo ocorrer após o dia 15 (quinze) do mês, o percentual da Contribuição Básica vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação do Participante.
- § 6º Quando o Salário de Participação superar a 10 (dez) UR, o Participante poderá indicar o percentual da Contribuição Básica, autorizando o desconto das Contribuições pela respectiva Patrocinadora na folha de salários.
- § 7º A Contribuição Básica será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

- Art. 34 A Contribuição Voluntária de Participante será facultativa e corresponderá: (a) a um valor definido pelo Participante expresso em moeda corrente nacional; ou (b) ao valor obtido com a aplicação de um percentual inteiro definido pelo Participante sobre o Salário de Participação.
- § 1º A Contribuição Voluntária poderá ser mensal, por meio de desconto na folha salarial ou, a qualquer momento, por meio de depósito em conta corrente de titularidade da Entidade.
- § 2º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Voluntária deverá ser formulada, por escrito e entregue à Entidade até o dia 15 (quinze) do mês em que pretenda iniciar tal recolhimento, indicando o valor desejado e a forma de pagamento pretendida, observado o disposto no § 3º deste Regulamento e os procedimentos definidos pela Entidade.
- § 3º A formalização da solicitação pelo Participante, após o dia 15 (quinze) de um referido mês, implicará na adoção dos seguintes procedimentos: (a) no caso de recolhimento por meio de desconto na folha salarial, o primeiro desconto será efetivado a partir da folha salarial do mês subsequente; (b) no caso de pagamento da Contribuição Voluntária por meio de depósito bancário, o valor será creditado na conta individual com base no valor da quota disponível na data do recolhimento.
- § 4º A Contribuição Voluntária poderá ser eliminada a qualquer época, mediante manifestação por escrito do Participante entregue na Entidade até o último dia do mês anterior ao processamento do desconto.
- § 5º Sobre a Contribuição Voluntária de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.
- Art. 35 As Contribuições Básica e Voluntária de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 52 deste Regulamento.
- Art. 36 As Contribuições de Participante, ressalvado o disposto no artigo 37 e no § 1º deste artigo, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e seu recolhimento à Entidade pela Patrocinadora deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- § 1º A Contribuição Voluntária de Participante poderá ser realizada por meio de desconto na folha de pagamento ou recolhida diretamente à Entidade, conforme opção do Participante.
- § 2º O somatório da Contribuição Básica e Voluntária de Participante não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da folha de pagamento de Participante, caso a Contribuição Voluntária seja efetuada por meio de desconto na folha de pagamento.

- § 3º Na hipótese de o valor da Contribuição Voluntária ser recolhido diretamente à Entidade e exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente.
- § 4º Na hipótese de as Contribuições serem devidas por meio de descontos na folha de pagamento e se nesta não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante poderá recolher o valor devido diretamente à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 37 As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único

As Contribuições do Participante de que trata este artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 52, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e à cobertura do Benefício Mínimo e da projeção dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

- Art. 38 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:
- I o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
 - II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Parágrafo único

Caso o desligamento do Participante ocorra após o dia 15 (quinze) do mês, observado o disposto no artigo 39, haverá o recolhimento da Contribuição de Participante referente a esse mês.

- Art. 39 As Contribuições de Participante ficarão suspensas, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio:
- I durante o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora;
 - II durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 40 A Contribuição Normal da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme o artigo 33 deste Regulamento.

Parágrafo único

A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

Art. 41 A Patrocinadora poderá efetuar, a seu exclusivo critério, a Contribuição Esporádica definida com base em critérios uniformes e não discriminatórios.

Parágrafo único

Na hipótese de a Patrocinadora decidir efetuar a Contribuição Esporádica deverá comunicar, por escrito, sua decisão à Entidade, indicando o valor e o prazo escolhido.

Art. 42 Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre a Contribuição Voluntária de Participante.

Art. 43 As Contribuições de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora prevista no inciso II do artigo 52, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e à cobertura do Benefício Mínimo e da projeção dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

Art. 44 A Patrocinadora efetuará, mensalmente, a Contribuição destinada à cobertura do Benefício Mínimo e da projeção dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte que corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o somatório do Salário de Participação de todos seus empregados e administradores que sejam Participantes do Plano.

Art. 45 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 46 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer qualquer dos seguintes eventos:

- I o Término do Vínculo;
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único

Caso o desligamento do Participante ocorra após o dia 15 (quinze) do mês haverá o recolhimento da Contribuição de Patrocinadora referente a esse mês.

Art. 47 As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora;

II a perda total de remuneração do Participante.

Seção III – Das Despesas Administrativas

Art. 48 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas a este Plano de Aposentadoria, poderão ser custeadas:

I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;

II por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;

III por receitas administrativas;

IV reembolso da Patrocinadora; e

V pelo fundo administrativo.

§ 1º A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no artigo 48, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no inciso XVIII do artigo 2º, serão sempre deduzidas do próprio resultado.

§ 2º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado:

I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório dos Salários de Participação de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano, exceto dos Participantes em licença sem remuneração, afastados por doença ou acidente de trabalho após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora e em serviço militar obrigatório;

II para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, aplicado sobre o respectivo Salário de Participação;

III para o Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, aplicado sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto no § 1º do artigo 52.

§ 3º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Entidade.

§ 4º As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 5º As Contribuições da Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas observarão as disposições do plano de gestão administrativa.

§ 6º O recolhimento à Entidade dos valores das Contribuições da Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano de Aposentadoria, salvo aquelas deduzidas diretamente da Conta de Participante conforme previsto no § 1º do artigo 52 deste Regulamento.

Art. 49 Caso a Entidade utilize o Retorno de Investimentos para custear integral ou parcialmente as despesas com a administração do Plano de Aposentadoria deverá comunicar os Participantes.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 50 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I Contribuições de Participantes e aportes específicos;

II Contribuições de Patrocinadoras;

III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Aposentadoria;

IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção V – Das Penalidades

Art. 51 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IPCA, *pro-rata die*, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
- II juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata die*, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;
- III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

§ 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

§ 2º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo será creditado no programa previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do recurso.

§ 3º Os valores de que tratam este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DO FUNDO DE REVERSÃO

Art. 52 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, assim constituídas:

I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;
- b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias;
- c) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
- d) Conta Aporte Específico, formada pelos aportes específicos efetuados pelo Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- e) Conta Retirada de Patrocínio / Transferência, formada pelo valor de que trata o artigo 132 deste Regulamento.

II Conta de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
- b) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;
- c) Conta Incorporação do Plano de Aposentadoria da ComShell, formada pela Conta do Participante de que trata o § 2º dos artigos 138 e 140, oriunda do Plano de Aposentadoria da ComShell.

§ 1º As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido estarão sujeitas ao disposto no § 3º do artigo 111.

§ 2º As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano, observado o disposto no § 1º deste artigo, e formarão o Saldo de Conta Total.

Art. 53 O valor da Conta de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de sobras de contribuição. A Entidade formará ainda outros fundos em conformidade com a legislação vigente. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário.

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

- Art. 54 O Participante poderá, a seu exclusivo critério e, sob sua exclusiva responsabilidade, optar por um dos perfis da carteira de investimentos disponibilizados pela Entidade para gestão dos recursos acumulados no Saldo de Conta Total.
- § 1º Os perfis disponibilizados pela Entidade serão classificados nas modalidades conservador, moderado e agressivo, ficando, ainda, a exclusivo critério da Entidade a disponibilização de perfil super conservador, mediante inclusão em sua política de investimentos.
- § 2º A opção prevista no *caput* poderá ser efetuada também pelo Participante que esteja recebendo Benefício pelo Plano para gestão dos recursos acumulados no Saldo de Conta Total remanescente.
- Art. 55 A opção por um dos perfis de investimentos será efetuada pelo Participante na data do ingresso neste Plano, podendo ser alterada a qualquer momento ou na data do requerimento do respectivo Benefício.
- § 1º A opção e a alteração de que trata o *caput* deste artigo serão efetuadas por escrito, em formulário próprio fornecido pela Entidade.
- § 2º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo, a Entidade fará a alocação dos recursos no perfil indicado na política de investimentos do Plano ou, na hipótese de já ter efetuado anteriormente a opção, manterá a última opção efetuada.
- Art. 56 Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Entidade ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência, descontado eventual Benefício pago.
- Art. 57 A partir de 60 (sessenta) dias a contar da data da concessão da Pensão por Morte, os recursos serão alocados no perfil indicado na política de investimentos do Plano.

CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 58 O Plano de Aposentadoria assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro:

- Aposentadoria Normal
- Aposentadoria Antecipada
- Aposentadoria por Invalidez
- Pensão por Morte
- Benefício Proporcional
- Abono Anual

Parágrafo único

A Entidade assegurará aos Participantes não contribuintes o Benefício Mínimo previsto neste Capítulo.

Art. 59 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 60 Ressalvado o disposto no artigo 68, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela Entidade, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

§ 1º A Data de Início dos Benefícios previstos neste Capítulo será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data do Término do Vínculo;

- II para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade;
- III no caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- IV no caso de Pensão por Morte, a data do falecimento do Participante;
- V para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Entidade;
- VI no caso de Aposentadoria Antecipada, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento.

§ 2º Os pagamentos relativos ao mês do início dos Benefícios serão efetuados integralmente. A última parcela do Benefício corresponderá ao saldo remanescente do Saldo de Conta Total.

Art. 61 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Art. 62 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Entidade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

Parágrafo único

O valor das Contribuições efetuadas no mês do Término do Vínculo do Participante, conforme disposto no parágrafo único dos artigos 38 e 46, será considerado no Saldo de Conta Total para apuração do valor inicial do Benefício.

Art. 63 O Benefício mensal de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a Entidade, ser transformado em um pagamento único, sendo devido o valor do Saldo de Conta Total remanescente.

Parágrafo único

Com o pagamento em parcela única na forma prevista no *caput* deste artigo serão extintas definitivamente todas as obrigações da Entidade perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.

Art. 64 A Entidade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e dos Beneficiários que estiverem recebendo Benefício pelo Plano.

- § 1º A atualização cadastral do Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora à qual o Participante esteja vinculado.
- § 2º Os Participantes autopatrocinados, que optaram ou tiveram a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido presumida pela Entidade e aqueles que estiverem recebendo Benefício pelo Plano e os Beneficiários que estiverem recebendo Pensão por Morte têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Entidade e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.
- § 3º A atualização cadastral dos Participantes e Beneficiários mencionados no § 2º deste artigo será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Entidade.
- § 4º Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não efetue a atualização cadastral na forma prevista no § 3º deste artigo, a Entidade o notificará por via postal com aviso de recebimento para devolver o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.
- § 5º Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no § 4º deste artigo, a Entidade deverá publicar edital em periódico de grande circulação na localidade de seu último domicílio conhecido, convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.
- § 6º Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.
- § 7º Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício regularize sua situação perante a Entidade, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno de Investimentos.
- Art. 65 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- § 1º As procurações de Participantes ou de Beneficiários poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.
- § 2º O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

§ 3º O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao Benefício do Plano.

Art. 66 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento quando esta for formulada a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.

Art. 67 Os Benefícios de prestação única serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do requerimento, desde que formulada até o dia 15 (quinze) do mês, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento quando esta for formulada a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.

Art. 68 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 69 Verificado o erro e/ou atraso no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do IPCA, acrescidos de juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 70 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado pelo Participante ou Beneficiário, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Participante e/ou Beneficiário, conforme o caso.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

Art. 71 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 59, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Serviço.

Art. 72 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 102 deste Regulamento.

Art. 73 A Aposentadoria Normal cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Da Aposentadoria Antecipada

Art. 74 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 59, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Serviço.

§ 1º O Participante oriundo do Plano de Aposentadoria da ComShell poderá requerer a Aposentadoria Antecipada desde que atendidas, cumulativamente, até o dia 27/03/2012, inclusive, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo o Serviço Contínuo corresponderá ao último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em Patrocinadora, não sendo considerados:

- I eventuais períodos referentes a vínculos empregatícios anteriores do Participante com a Patrocinadora ou em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora;
- II o tempo de interrupção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no artigo 24 deste Regulamento.

Art. 75 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 102 deste Regulamento.

Art. 76 A Aposentadoria Antecipada cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 77 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que esteja recebendo benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Art. 78 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 102 deste Regulamento.

§ 1º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o saldo de Conta de Patrocinadora que será utilizado para cálculo da Aposentadoria por Invalidez será acrescido do valor resultante de (a) x (b), sendo:

(a) = o valor da Contribuição Normal efetuada pela Patrocinadora no mês que antecede a invalidez do Participante, observado o disposto no § 3º deste artigo;

(b) = o número de meses contados desde o mês da invalidez até o mês em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 2º O valor da projeção da Contribuição Normal, apurado de acordo com a fórmula prevista no § 1º deste artigo, não poderá ser superior a:

| Idade em anos completos na Data de Início do Benefício | Valor |
|--|-----------------------------|
| até 45 anos | 6 Salários de Participação |
| de 46 a 50 anos | 8 Salários de Participação |
| a partir de 51 anos | 10 Salários de Participação |

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, na hipótese de o Participante estar afastado por doença ou acidente e não haver a Contribuição Normal no mês que antecede a invalidez, será considerada a última Contribuição Normal integral efetuada pela Patrocinadora antes da concessão do referido Benefício.

- § 4º O disposto no § 1º deste artigo não será aplicado:
- I no caso de após ter cessado sua Aposentadoria por Invalidez e o Participante vier a se aposentar novamente pela Previdência Social;
 - II no caso de concessão do benefício a Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - III ao Participante com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos na Data de Início do Benefício;
 - IV na hipótese de não haver Contribuição Normal de Patrocinadora no mês que anteceder a invalidez do Participante, exceto no caso previsto no § 3º deste artigo.

Art. 79 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos durante a sua invalidez.

Art. 80 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Art. 81 Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.

Seção V – Pensão por Morte

Art. 82 A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante.

Parágrafo único

A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estava recebendo Benefício se não tiver decorrido o prazo definido pelo Participante para recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante.

Art. 83 A Pensão por Morte referente ao Participante que, na data do falecimento, não recebia Benefício do Plano observará a forma de pagamento escolhida pelo Beneficiário e consistirá:

- I em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, por uma das rendas previstas no artigo 102, observada a possibilidade de recebimento da parcela única prevista no *caput* daquele artigo; ou

II ao pagamento único, na forma de pecúlio, no valor de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.

§ 1º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o saldo de Conta de Patrocinadora que será utilizado para cálculo da Pensão por Morte será acrescido do valor resultante de (a) x (b), sendo:

(a) = o valor da Contribuição Normal efetuada pela Patrocinadora no mês que antecede o falecimento do Participante, observado o disposto no § 3º deste artigo;

(b) = o número de meses contados desde o mês do falecimento do Participante até o mês em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 2º O valor da projeção da Contribuição Normal, apurado de acordo com a fórmula prevista no § 1º deste artigo, não poderá ser superior a:

| Idade em anos completos do Participante na data do falecimento | Valor |
|--|-----------------------------|
| até 45 anos | 6 Salários de Participação |
| de 46 a 50 anos | 8 Salários de Participação |
| a partir de 51 anos | 10 Salários de Participação |

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, na hipótese de o Participante estar afastado por doença ou acidente e não haver da Contribuição Normal no mês que antecede o falecimento, será considerada a última Contribuição Normal integral efetuada pela Patrocinadora antes da concessão do referido Benefício.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não será aplicado:

I no caso de o Participante já ter recebido Aposentadoria por Invalidez deste Plano considerando o disposto no § 1º do artigo 78;

II no caso de concessão do benefício a Beneficiário de Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

III no caso de o Participante contar, na data do falecimento, com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

IV na hipótese de não haver Contribuição Normal de Patrocinadora no mês que anteceder o falecimento do Participante, exceto no caso previsto no § 3º deste artigo;

V na hipótese de não existir Beneficiários na data do falecimento do Participante.

- § 5º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Entidade.
- § 6º Na hipótese de os Beneficiários não optarem em conjunto por uma das rendas previstas no *caput* deste artigo no prazo de 1 (um) ano a contar do requerimento do Benefício será devido o pagamento do Saldo de Conta Total na forma de pecúlio.
- Art. 84 Aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-la será devida a Pensão por Morte de que trata o artigo 83 deste Regulamento.
- Art. 85 Os Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano poderão optar entre receber:
- I pagamento único, na forma de pecúlio, no valor de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente; ou
 - II renda mensal de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante:
 - (a) renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber por um prazo determinado;
 - (b) renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber renda mensal expressa em reais;
 - (c) renda mensal inicial correspondente a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total.
- § 1º A Pensão por Morte prevista na alínea (a) do inciso II do *caput* deste artigo será mantida pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante, ou até a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.
- § 2º Na hipótese de optar por receber a Pensão por Morte na forma prevista nas alíneas (b) e (c) do inciso II do *caput* deste artigo, o Beneficiário poderá, anualmente, no mês de outubro, solicitar, por escrito, a alteração do valor ou do percentual para vigorar a partir do mês de janeiro subsequente, desde que o período total de recebimento do valor não seja inferior a 1 (um) ano ou que o percentual não seja inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 3% (três por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

- § 3º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o *caput* e o § 2º deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Entidade.
- § 4º Na hipótese de não haver concordância entre os Beneficiários para efetuar a opção mencionada no *caput* e no § 2º deste artigo, será mantida a forma de pagamento e o último percentual ou o valor escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.
- § 5º A Pensão por Morte prevista no disposto no inciso II do *caput* deste artigo será mantida até o esgotamento do Saldo de Conta Total ou a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.
- Art. 86 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
- Art. 87 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único

A Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da condição do último Beneficiário ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou expirar o prazo definido para o pagamento, o que primeiro ocorrer.

- Art. 88 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- Art. 89 Não existindo Beneficiários habilitados à concessão da Pensão por Morte, em razão do falecimento de Participante, será assegurado aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente:
- I no caso de Participante que não estiver recebendo Benefício pelo Plano, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total, sem o acréscimo previsto no § 1º do artigo 83;

- II no caso de Participante que estiver recebendo Benefício pelo Plano, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

Seção VI – Benefício Proporcional

Art. 90 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que optou ou teve presumida a opção pela Entidade pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Serviço.

Parágrafo único

O Participante poderá requerer o Benefício Proporcional antecipadamente a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e tiver, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Serviço.

Art. 91 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 102 deste Regulamento.

Art. 92 Na hipótese de o Participante se tornar inválido antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurada a concessão da Aposentadoria por Invalidez, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no § 1º do artigo 78 deste Regulamento.

Art. 93 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários a concessão da Pensão por Morte, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no § 1º do artigo 83 deste Regulamento.

Parágrafo único

Na inexistência de Beneficiários será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total.

Art. 94 O Benefício Proporcional cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção VII – Abono Anual

- Art. 95 O Abono Anual será concedido no mês de dezembro, ao Participante ou ao Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.
- Art. 96 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total.
- Art. 97 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia do mês de dezembro, podendo ocorrer antecipação, conforme decisão da Entidade.

Seção VIII – Benefício Mínimo

- Art. 98 Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano ou o saldo da Conta de Patrocinadora, considerando o valor de que trata o artigo 140, se for o caso, for inferior ao valor apurado na forma do artigo 99, será assegurada a percepção de um Benefício Mínimo quando preencher os requisitos estabelecidos para a concessão da Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez ou do Benefício Proporcional ou aos seus Beneficiários caso faleça sem estar recebendo Benefício pelo Plano.

Parágrafo único

Para fins da comparação de que trata o *caput* deste artigo em relação aos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte devida a Beneficiário de Participante que falecer sem estar recebendo Benefício pelo Plano, o saldo de Conta de Patrocinadora será acrescido do valor apurado nos termos dos §§ 1º e 2º dos artigos 78 e 83 deste Regulamento, salvo nos casos mencionados nos §§ 4º desses artigos.

- Art. 99 O Benefício Mínimo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{TVP}}{35}, \text{ onde:}$$

SAL = Salário de Participação

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano

- § 1º O Benefício Mínimo, excetuado aquele oriundo da Aposentadoria por Invalidez, será apurado na data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante na condição de autopatrocinado, na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, conforme o caso.

- § 2º O Benefício Mínimo da Aposentadoria por Invalidez será apurado na data do preenchimento dos requisitos da referida Aposentadoria, excetuado o Benefício Mínimo oriundo do disposto no artigo 92 deste Regulamento que será apurado na data da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- § 3º O Benefício Mínimo, decorrente da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde a data do Término do Vínculo até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício Proporcional.
- § 4º O Benefício Mínimo devido ao Participante autopatrocinado que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício Proporcional.
- § 5º Adicionalmente ao Benefício Mínimo, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento dos valores alocados na Conta de Participante.
- § 6º O valor do Benefício Mínimo, acrescido dos valores previstos no § 5º deste artigo, será pago em parcela única. Caso o valor do Benefício Mínimo acrescido do saldo de Conta de Participante seja superior a 100 (cem) Unidades de Referência, o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, poderá optar por uma das formas de renda previstas no artigo 102 deste Regulamento, hipótese em que o seu Saldo de Conta Total será a soma do Benefício Mínimo com a Conta de Participante.
- Art. 100 Uma vez esgotado o pagamento do Benefício Mínimo, acrescido dos valores alocados na Conta de Participante, será extinta toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- Art. 101 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada e por Invalidez, o Benefício Proporcional e a Pensão por Morte.

Seção IX – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

- Art. 102 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional e o Beneficiário de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano quando de seu falecimento poderá optar por receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, em quotas, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:
- I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 1 (um) ano e no máximo 30 (trinta) anos;
 - II renda mensal correspondente a um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 3% (três por cento) do Saldo de Conta Total remanescente;

III renda mensal expressa em reais, desde que não seja inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 3% (três por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

- § 1º A opção por uma das formas de renda previstas no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.
- § 2º O montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total previsto no *caput* poderá, a critério do Participante ou Beneficiário, ser pago em até 5 (cinco) parcelas, sendo que tal opção estará disponível a qualquer tempo, a partir da concessão do Benefício. Para tanto, a solicitação deverá ser formalizada por meio de formulário específico da Entidade, para recebimento no mês subsequente ao pedido, com a consequente redução do valor mensal recebido, que será recalculado.
- § 3º A opção pelo recebimento em parcela única de até 25% do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência.
- § 4º A renda mensal inicial oriunda das formas de recebimento do Benefício prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade de Referência. Caso contrário, o Participante ou o Beneficiário deverá alterar o percentual ou o valor escolhido.
- § 5º O Benefício concedido por prazo determinado corresponderá à transformação do valor remanescente do Saldo de Conta Total em parcelas resultantes da divisão deste saldo pelo número de meses definidos pelo Participante, considerando o pagamento de Abono Anual.
- § 6º Ao Participante ou Beneficiário será facultado alterar, anualmente, no mês de outubro, o período de pagamento (inciso I do *caput*) ou o percentual sobre o saldo remanescente (inciso II do *caput*) ou, ainda, o valor fixado em reais (inciso III do *caput*), assim como de uma para a outra forma de recebimento, com o consequente recálculo do Benefício. A solicitação deverá ser formalizada junto à Entidade e vigorará a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, observados os limites mencionados nos referidos incisos.
- § 7º Caso o Participante ou Beneficiário não exerça a opção de que trata o § 6º deste artigo, será mantida a forma de pagamento conforme a última opção formalizada.
- § 8º Os Benefícios serão devidos enquanto houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

Art. 103 Se, quando da concessão do Benefício ou a qualquer momento durante o período de pagamento do Benefício, o Saldo de Conta Total for inferior a 100 (cem) Unidades de Referência, o saldo remanescente poderá ser pago, de comum acordo com o Participante, na forma de pagamento único, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.

Seção X – Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 104 Os Benefícios de prestação mensal concedidos por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total (incisos I e II do artigo 102) serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo Benefício.

Os Benefícios concedidos em renda mensal expressa em reais (inciso III do artigo 102) terão seu valor nominal mantido, enquanto não alterado pelo Participante ou Beneficiário, conforme faculdade prevista no § 6º do artigo 102, e serão convertidos, mensalmente, em quantidade de quotas e descontados do Saldo de Conta Total.

CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 105 O Plano de Aposentadoria assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I autopatrocínio;
- II benefício proporcional diferido;
- III Portabilidade;
- IV Resgate de Contribuições.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

Art. 106 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 105 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 107 ao Participante.

§ 1º O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração.

§ 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 93 deste Regulamento.

§ 3º No caso de o Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo sem ter efetuado a opção pelos institutos será pago aos Beneficiários, ou na falta destes, aos herdeiros legais, o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto no artigo 121 deste Regulamento.

Art. 107 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 105 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 108 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e que nesta data não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma as Contribuições de Patrocinadora, exceto a Esporádica, mantendo a qualidade de Participante como autopatrocinado.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

Art. 109 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no artigo 110, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.

§ 1º No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração.

- § 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário de Participação no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.
- § 3º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Participação total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.
- § 4º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.
- § 5º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.
- Art. 110 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano, em observância ao instituto do autopatrocínio.
- § 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano será formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que cessar o pagamento da complementação do auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ao Participante.
- § 2º O Participante que fizer a opção de que trata o *caput* deste artigo deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- § 3º Enquanto a Patrocinadora estiver efetuando pagamento de complementação de auxílio-doença ou acidente o Participante e a Patrocinadora continuarão a contribuir para o Plano, observadas as demais condições estipuladas neste Regulamento.
- § 4º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.
- § 5º O Participante que fizer a opção por continuar efetuando Contribuições ao Plano poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante.

Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 111 O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da Portabilidade, do autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, observando-se o disposto no artigo 136.

§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

§ 2º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, salvo o aporte específico e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas da Entidade que serão efetuadas na forma estipulada neste Regulamento.

§ 3º Os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante a que se refere este artigo e o artigo 112 serão deduzidos da Conta de Participante, exceto da Conta Portabilidade, e após o seu esgotamento, da Conta de Patrocinadora, e alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente. Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Total, não havendo saldo de Conta Portabilidade a inscrição do Participante será, automaticamente, cancelada.

Havendo saldo da Conta Portabilidade, o Participante será notificado para resgatar, caso os recursos tenham sido portados de plano administrado por entidade aberta ou sociedade seguradora, ou portar o referido saldo para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, no prazo de 30 dias a contar da notificação. Caso o Participante não formalize a sua opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, no prazo estabelecido, a Sociedade iniciará o desconto, do saldo da Conta Portabilidade, do valor das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas. Uma vez esgotado o saldo da Conta Portabilidade, a inscrição do Participante será, automaticamente, cancelada.

O procedimento ora previsto é aplicado às Contribuições em atraso, ainda não realizadas. Neste caso, o Participante receberá notificação da Entidade com o valor total devido e respectivos acréscimos, bem como com as consequências do não pagamento do referido valor em até 30 dias do recebimento da referida notificação.

§ 4º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar aportes específicos ao Plano de Aposentadoria.

§ 5º O aporte específico corresponderá a um valor definido pelo Participante expresso em moeda corrente nacional, e será creditado na Conta Aporte Específico com base no valor da quota disponível na data do recolhimento.

§ 6º O Participante deverá comunicar à Entidade no prazo de 10 (dez) dias anteriores à data em que pretende efetuar o recolhimento do aporte específico, o qual será efetuado diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado.

§ 7º Na hipótese de o valor do aporte específico exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente quando da comunicação mencionada no § 6º deste artigo.

§ 8º O aporte específico cessará no mês em que ocorrer:

I elegibilidade ao Benefício Proporcional prevista nos incisos I e II do artigo 90 deste Regulamento;

II concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Art. 112 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante.

§ 1º Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 111 e seus parágrafos.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no *caput*, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate, sendo descontadas de seu saldo de Conta de Participante, as contribuições para custeio das despesas administrativas, observados os critérios previstos no § 3º do artigo 111.

Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

Art. 113 O Participante que rescindir o vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, observando-se o disposto no artigo 136.

§ 1º Fica dispensado do cumprimento da carência de 3 (três) anos de que trata o *caput* deste artigo a opção pelo instituto da Portabilidade para os recursos alocados nas Contas Portabilidade e Retirada de Patrocínio / Transferência previstas nas alíneas (c) e (e) do inciso I do artigo 52 deste Regulamento.

§ 2º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do termo de opção na Entidade, esta deverá encaminhar à entidade fechada de previdência complementar escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido. Caso o Participante indique entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora para receber os recursos portados, o prazo para envio do termo de portabilidade devidamente preenchido será de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo do termo de opção na Entidade.

Art. 114 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto do autopatrocínio poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não receba Benefício pelo Plano.

Art. 115 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o Saldo de Conta Total, devidamente atualizado com base no Retorno de Investimentos até o 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de portabilidade na Entidade.

§ 1º O Participante que optar pela Portabilidade poderá resgatar os recursos alocados na Conta Retirada de Patrocínio / Transferência, prevista na alínea (e) do artigo 52 deste Regulamento.

§ 2º Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano ou o saldo da Conta de Patrocinadora for inferior ao valor apurado na forma da alínea (b) deste parágrafo, o valor a ser portado corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante; e

(b) $3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{TVP}}{35}$, onde:

SAL = Salário de Participação

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano

§ 3º Para apuração do valor de que trata o § 2º deste artigo, o Salário de Participação e o Tempo de Vinculação ao Plano serão considerados aqueles na data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante autopatrocinado, na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do Resgate de Contribuições, o que primeiro ocorrer.

§ 4º O Participante enquadrado no disposto no § 1º do artigo 113 terá direito a portar somente os recursos nas Contas Portabilidade e Retirada de Patrocínio / Transferência previstas nas alíneas (c) e (e) do inciso I do artigo 52 deste Regulamento.

- Art. 116 A transferência dos recursos financeiros acumulados em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar para outro plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade receptora. Caso a transferência dos recursos financeiros envolva uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a finalização do processo de Portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento, observada a legislação vigente.
- § 1º Verificado o erro e/ou atraso na transferência dos recursos financeiros, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, transferindo o que lhe couber até a completa liquidação.
- § 2º Os valores de que trata o § 1º deste artigo serão atualizados pela variação do IPCA apurado no período desde a data da efetivação da Portabilidade até a data da efetiva transferência dos recursos em atraso e/ou com erro, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, *pro-rata die*.
- Art. 117 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da Portabilidade para uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.
- Art. 118 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante, os Beneficiários e seus herdeiros.

Parágrafo único

O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante ou aos Beneficiários.

- Art. 119 O Plano de Aposentadoria poderá receber recursos financeiros dos Participantes portados de outros planos de benefícios administrados pela Entidade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Parágrafo único

Os recursos recepcionados serão registrados na Conta Portabilidade considerando o valor da quota disponível na data do recebimento pela Entidade.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 120 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar do Plano terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante o protocolo do termo de opção na Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

Art. 121 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 52, registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção na Entidade.

§ 1º O Participante que na data do Término do Vínculo contar com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá acrescido ao saldo de Conta de Participante parte da Conta de Patrocinadora, excluída a Conta Incorporação do Plano de Aposentadoria da ComShell, apurada de acordo com a tabela:

| Tempo de Serviço | Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora |
|------------------|---|
| 3 | 5% |
| 4 | 10% |
| 5 | 15% |
| 6 | 20% |
| 7 | 25% |
| 8 | 30% |
| 9 | 35% |
| 10 | 40% |
| 11 | 45% |
| 12 ou mais | 50% |

§ 2º Para fins da tabela de que trata o § 1º deste artigo, o Tempo de Serviço do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo benefício proporcional diferido será apurado no Término do Vínculo.

§ 3º Para fins da tabela de que trata o § 1º deste artigo, o Tempo de Serviço do Participante autopatrocinado será apurado até a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do Resgate de Contribuições, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O Participante oriundo do Plano de Aposentadoria da ComShell terá acrescido ao valor do Resgate de Contribuições um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do saldo da Conta Incorporação do Plano de Aposentadoria da ComShell por mês completo de Tempo de Vinculação ao Plano, apurado na data do Término do Vínculo Empregatício, até o limite de 60% (sessenta por cento).

§ 5º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

§ 6º Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano ou o saldo da Conta de Patrocinadora for inferior ao valor apurado na forma da alínea (b) deste parágrafo e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo, a valor a ser resgatado corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, exceto os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar; e

(b) $3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{TVP}}{35}$, onde:

SAL = Salário de Participação

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano

§ 7º Para apuração do valor de que trata o § 6º deste artigo, o Salário de Participação e o Tempo de Vinculação ao Plano serão considerados aqueles na data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante autopatrocinado, na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do Resgate de Contribuições, o que primeiro ocorrer.

§ 8º Em nenhuma hipótese serão resgatados os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar.

Art. 122 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Na hipótese de pagamento parcelado do Resgate, será descontada das respectivas parcelas mensais a contribuição para custeio das despesas administrativas.

§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na Entidade.

§ 2º Os valores pagos a título de Resgate de Contribuições serão atualizados pelo Retorno de Investimentos até o 1º dia do mês do seu efetivo pagamento.

§ 3º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, conforme a opção do Participante pelo perfil da carteira de investimentos.

§ 4º O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Aposentadoria, administrado pela Entidade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros, inclusive em relação aos valores portados para outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham

sido objeto de resgate, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate de Contribuições.

§ 5º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano.

§ 6º Verificado o erro e/ou atraso no pagamento do Resgate de Contribuições ou mesmo o pagamento indevido, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 7º Os valores de que trata o § 6º deste artigo serão atualizados pela variação do IPCA apurado no período decorrido desde a data da efetivação do resgate até a data do crédito dos recursos em atraso e/ou com erro ao Participante ou à Entidade, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, *pro-rata die*.

Art. 123 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.

CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO

Art. 124 A Entidade disponibilizará aos Participantes do Plano, por meio impresso ou portal eletrônico, o Estatuto, o Regulamento do Plano de Aposentadoria, o certificado de Participante, o material explicativo sobre as regras do Plano de Aposentadoria, extrato e demais informações estabelecidas pela legislação.

Art. 125 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento do Plano de Aposentadoria e na legislação aplicável.

CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- Art. 126 Este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta das Patrocinadoras, deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade e aprovação do órgão regulador e fiscalizador.
- Art. 127 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.
- Art. 128 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação do Plano de Aposentadoria, sujeita à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade e à aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Seção I - Das Disposições Gerais

- Art. 129 Em caso de extinção do IPCA, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo da Entidade determinará um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão regulador e fiscalizador. A Entidade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 130 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um beneficiário, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- § 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- Art. 131 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Aposentadoria administrado pela Entidade serão devolvidos a quem de direito ou compensados por pagamentos futuros, devidamente atualizados com base na variação do IPCA, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.
- Art. 132 Os Participantes poderão transferir recursos acumulados em outros planos administrados por entidade de previdência complementar para este Plano de Aposentadoria Raiz, oriundos de processo de retirada de patrocinadora ou de transferência, tomando para esse efeito as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente.
- § 1º Os recursos de que trata o artigo 132, transferidos para este Plano de Aposentadoria Raiz, serão alocados na Conta de Participante denominada Conta Retirada de Patrocínio / Transferência prevista na alínea (e) do inciso I do artigo 52 deste Regulamento.
- § 2º Os recursos mencionados no § 1º deste artigo integrarão os valores a serem utilizados para a concessão ao Participante ou seus Beneficiários de qualquer Benefício ou instituto, conforme previsto neste Regulamento.

Art. 133 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 134 O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano de Aposentadoria será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.

Art. 135 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do órgão público competente que o aprovar.

Seção II - Das Disposições Especiais

Art. 136 Os Participantes enquadrados na condição prevista na Resolução CGPC nº 12/2004, ou seja, que tiverem seus contratos de trabalho transferidos, individualmente, de Patrocinadora do Plano de Aposentadoria Raiz para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora do Plano, ficam dispensados do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP prevista nos artigos 111 e 113 deste Regulamento, podendo optar, além do autopatrocínio, pelo benefício proporcional diferido ou pela Portabilidade.

§ 1º Os Participantes que optarem pelo benefício proporcional diferido, conforme disposto no *caput* deste artigo, assumirão as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no § 3º do artigo 111 deste Regulamento.

§ 2º Serão dispensados das Contribuições para custeio das despesas administrativas os Participantes optantes pelo benefício proporcional diferido, ou que tiverem presumida a opção por este instituto, que reativarem a condição de ativo nos termos do inciso II do artigo 8º, passando a sujeitar-se às regras deste Regulamento em vigor a partir da nova data de admissão, observando-se o disposto no artigo 23 deste Regulamento.

Art. 137 Sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 8º, a Entidade poderá, a seu critério e a qualquer tempo, possibilitar ao Participante ativo que tiver mais de um vínculo com o Plano a unificação de sua relação com o Plano.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão unificados, devendo o Participante informar as Contribuições o perfil de investimentos a serem mantidos caso sejam distintos.

§ 2º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção anterior ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Da migração do Plano Comshell BD para o Plano de Aposentadoria da ComShell, resultante da cisão do Plano Comshell CD

Art. 138 Os empregados de Patrocinador que, na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria da ComShell, estavam inscritos na Comshell – Sociedade de Previdência Privada na condição de Participante ativo do Plano Comshell BD puderam optar por se tornarem Participantes ativos do Plano de Aposentadoria da ComShell até 17/5/2006, sendo-lhes assegurados os respectivos direitos proporcionais acumulados no Plano de Aposentadoria da ComShell, resultante da cisão do Plano Comshell BD, até a Data Efetiva do Plano Comshell CD, observadas as disposições relativas ao cálculo do Crédito de Transferência, constantes deste Regulamento.

§ 1º O Participante ativo de que trata o *caput* deste artigo pode optar ou não por transferir para o Plano de Aposentadoria da ComShell o respectivo direito proporcional acumulado no Plano Comshell BD, calculado na Data Efetiva do Plano Comshell BD Saldado. O direito proporcional acumulado no Plano Comshell BD foi alocado em subconta da Conta do Participante no Plano de Aposentadoria da ComShell e o respectivo valor correspondente foi identificado como “Crédito de Transferência Plano Comshell BD Saldado”.

§ 2º A Conta do Participante, para fins do disposto nesta Seção, é a conta onde foram creditadas as contribuições normal e suplementar de patrocinadora, o incentivo de permanência e os valores correspondentes ao Crédito de Transferência e ao Crédito de Transferência Plano Comshell BD Saldado, atualizados pelo Retorno de Investimentos. Os recursos da Conta do Participante serão alocados na Conta Incorporação do Plano de Aposentadoria da ComShell prevista na alínea (c) do inciso II do artigo 52 deste Regulamento.

§ 3º O Crédito de Transferência Plano Comshell BD Saldado mencionado no § 1º deste artigo corresponde a 110% (cento e dez por cento) do valor presente financeiro do benefício proporcional de aposentadoria normal acumulado no Plano Comshell BD, calculado na Data Efetiva do Plano Comshell BD Saldado, conforme as disposições do Regulamento do Plano de Aposentadoria da ComShell. O Crédito de Transferência Plano Comshell BD Saldado foi devido, única e exclusivamente, aos participantes ativos que optaram por transferir o seu direito acumulado no Plano Comshell BD para o Plano de Aposentadoria da ComShell, anteriormente denominado Plano Comshell CD.

§ 4º O Crédito de Transferência mencionado no § 2º deste artigo corresponde a 105% (cento e cinco por cento) do valor presente financeiro do benefício proporcional de aposentadoria normal acumulado no Plano Comshell BD, calculado na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria da ComShell, considerando os dados biométricos do Participante, bem como o salário real de benefício, o Serviço Creditado e as hipóteses adotadas na última avaliação atuarial do Plano Comshell BD anterior a Data Efetiva do Plano de Aposentadoria da ComShell. A soma do Crédito de Transferência e do

Incentivo de Permanência creditado na Conta do Participante deverá ter como valor mínimo 1 (um) Salário de Participação na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria da ComShell.

§ 5º O Incentivo de Permanência mencionado no § 4º deste artigo corresponde a uma contribuição efetuada anualmente, em 2007, 2008 e 2009, pela Patrocinadora Shell Brasil Ltda., antiga denominação da Raízen Combustíveis S.A., e alocada na Conta do Participante.

§ 6º Os Participantes que optaram por transferir o respectivo direito proporcional acumulado no Plano Comshell BD para o Plano Comshell CD, denominado Plano de Aposentadoria da ComShell após a sua cisão, terão a contagem do Serviço Creditado iniciada na Data Efetiva do Plano Comshell BD Saldado.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I Plano Comshell BD Saldado: significará o Plano que substitui o Plano Comshell BD, dispondo sobre o saldamento dos benefícios nele previstos;

II Data Efetiva do Plano Comshell BD Saldado: significará o dia 30/4/2011 (data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Comshell, após a aprovação do Plano Comshell BD Saldado pela autoridade governamental competente).

Seção II – Dos Participantes ativos oriundos do Plano de Aposentadoria da ComShell

Art. 139 O Participante ativo oriundo do Plano de Aposentadoria da ComShell em 28/3/2012 informou à Entidade, por escrito, os percentuais das Contribuições Básica e Voluntária e o perfil de investimentos escolhidos.

§ 1º Excepcionalmente, o Participante teve o prazo de 60 (sessenta) dias contados de 28/3/2012 para informar à Entidade. A não manifestação do Participante ensejou a presunção de opção do Participante pelo percentual 0% (zero por cento) para as Contribuições Básica e Voluntária e a alocação dos recursos acumulados no Saldo de Conta Total no perfil conservador.

§ 2º O Saldo de Conta Total do Participante de que trata o *caput* deste artigo, onde estão alocados os recursos oriundos do Plano de Aposentadoria da ComShell, permaneceu investido na forma estabelecida na política de investimentos do referido plano até o mês seguinte ao da escolha do perfil de investimentos pelo Participante, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A Contribuição Básica de Participante oriundo do Plano de Aposentadoria da ComShell e as Contribuições de Patrocinadora da Raízen Combustíveis S.A. são devidas a partir de abril de 2012.

Art. 140 O Participante ativo em 27/3/2012 elegível ao benefício mínimo do Plano de Aposentadoria teve assegurada a alocação da correspondente reserva matemática individual do benefício mínimo.

§ 1º A reserva matemática individual do benefício mínimo foi apurada considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Aposentadoria da ComShell vigente até 27/3/2012 e nos dados dos Participantes na referida data.

§ 2º A reserva matemática individual do benefício mínimo de que trata o *caput* deste artigo foi atualizada desde abril de 2012 até o mês que antecedeu a alocação da reserva com base na variação do IPCA na subconta Conta Incorporação do Plano de Aposentadoria da ComShell prevista na alínea (c) do inciso II do artigo 52 deste Regulamento.

§ 3º O valor da reserva matemática individual do benefício mínimo foi alocado no prazo de 30 (trinta) dias contados de 28/3/2012.

Seção III – Das contribuições para o Plano de Aposentadoria Raiz

Art. 141 Aos empregados de Patrocinadora que aderiram ao Plano de Aposentadoria Raiz até o dia 31/8/2011 foi efetuado um crédito referente à Contribuição Normal de Patrocinadora das competências de abril, maio e junho de 2011.

§ 1º Para fins da apuração do crédito de que trata o *caput* deste artigo foi observado o percentual escolhido pelo Participante para a Contribuição Básica, bem como as demais regras previstas no artigo 33 deste Regulamento.

§ 2º O crédito mencionado no *caput* deste artigo foi efetuado pelas Patrocinadoras em parcela única em outubro de 2011.

Art. 142 Excepcionalmente, as Contribuições dos Participantes que aderiram ao Plano de Aposentadoria Raiz até 31/8/2011 foram devidas a partir do mês da adesão ao Plano, ainda que esta tenha ocorrido após o dia 15 (quinze) do mês.

Art. 143 O disposto nesta Seção aplica-se somente aos Participantes vinculados às Patrocinadoras que tenham celebrado os respectivos convênios de adesão até 31/8/2011.